TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	836869/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO:	HOYLSON TREVISOL, JAMES KARSON VALERIO, KARINA SAIBOTH, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, QUARK ENGENHARIA LTDA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2388/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Rio Negro. Concorrência Eletrônica. Parceria Público Privada. Concessão administrativa para modernização, otimização, expansão e manutenção da estrutura da rede de iluminação pública. Irregularidades na comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa vencedora e falhas técnicas no Portal de Compras do Governo Federal. Inocorrência. Pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa **Quark Engenharia Ltda**. em face da Concorrência Eletrônica n.º 11/2024, promovida pelo **Município de Rio Negro**, cujo objeto é a contratação de serviços relacionados à eficientização, operação e manutenção de iluminação pública.

A Representante alegou, em síntese (peça 3), que: (i) o sistema eletrônico utilizado (compras.gov) apresentou inconsistências graves que comprometeram a transparência e a isonomia da disputa e que a equipe de suporte técnico do sistema reconheceu oficialmente o problema; (ii) o edital exigia que a comprovação da qualificação econômico-financeira fosse feita por meio de documentação que vinculasse diretamente a licitante e não uma terceira empresa. No entanto, não houve a devida comprovação pelo Consórcio RN Lumina, visto que foi apresentado contrato de empréstimo firmado entre a empresa Paranavaí Solar I S/A e o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE); (iii) os índices

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7M5I

financeiros apresentados pelo Consórcio foram calculados com base em arredondamentos questionáveis e que documentação societária também apresentou lacunas.

Requereu, por fim, a concessão de medida cautelar para suspensão dos atos do certame até o julgamento de mérito da Representação.

Em sede de manifestação preliminar (peça 13), o Município de Rio Negro argumentou, em síntese, que: (i) o contrato social da Paranavaí Solar I S/A comprova que a CRNL Participações Societárias LTDA. é acionista, detendo 42,5% das ações, o que atende ao disposto no item 16.3.2.1 do edital, em consonância com o subitem III do item 16.3.2.5 do instrumento convocatório; (ii) foram apresentados os atos constitutivos, devidamente registrados, das empresas CRNL Participações Societárias LTDA. e Samar Iluminação e Engenharia LTDA., em conformidade com o item 16.3.1 do edital; (iii) à fl. 181 dos documentos de habilitação, consta o cálculo dos índices de liquidez, atendendo ao que foi exigido no item 16.3.2 do edital. O índice de liquidez corrente da CRNL Participações é de 1,013, superior ao mínimo exigido de 1 (um); (iv) o Consórcio apresentou o instrumento de constituição em conformidade com o item 16.3.4.25 do edital; (v) foram apresentados atestados que comprovam a capacidade técnica operacional, conforme estabelecido no item 16.3.4.2 do edital; (vi) a sessão de licitação realizada por meio do portal ComprasNet ocorreu normalmente, sem desconexões ou interrupções.

O Relator, por meio do Despacho nº 22/25 (peça 17), decidiu pelo recebimento da Representação, indeferindo, entretanto, o pedido cautelar, por ausência de elementos suficientes a indicar a probabilidade do direito. Determinou, ainda, a inclusão do Sr. *James Karson Valerio* (Prefeito Municipal) e da Sra. *Karina Saiboth* (agente de contratação) como representados e a citação do Município de Rio Negro para apresentação de contraditório.

O Município de Rio Negro reiterou, em sua manifestação (peça 28), os mesmos fundamentos já expostos na fase preliminar e, além disso, ratificou as manifestações formalizadas pela agente de contratação *Karina Saiboth* (peça 30) que trouxe em sua manifestação um link para visualização da tela de acompanhamento da sessão de lances da Concorrência 11/2024 com o objetivo de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7M5I

comprovar a inexistência de quedas perceptíveis que pudessem comprometer os lances.

Já o Sr. *James Karson Valerio* não se manifestou, conforme consta na Certidão de Decurso de Prazo – 346/25-DP (peça 37).

A Representante apresentou nova manifestação (peça 32) na qual reiterou sua argumentação quanto à falha no sistema e trouxe fotos da sua tela de acompanhamento da sessão de lances e da Ata Notarial.

Os autos foram então encaminhados à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, que, por meio da Instrução n.º 31/25 (peça 38), opinou pela improcedência da Representação, destacando os seguintes pontos: (i) que não se sustenta a alegação de que o Licitante vencedor apresentou documentação de terceiro que não compõe o Consórcio viso que observa-se o cumprimento da Cláusula 16.3.2.1; (ii) que o índice econômico apresentado pelo licitante vencedor, no valor de 1.01, também se encontra de acordo com o edital, que exige que o valor seja igual ou superior a 1.00 e ; (iii) que a alegação de instabilidade no sistema e ofensa à isonomia e à competitividade não foram demonstradas com a devida certeza, pois os erros apontados decorrem de não atualização da página, e, por isso, há a contradição entre os valores apontados em “Melhor valor unitário” e “Valor do lance (unitário)”.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 592/25 – 6PC (peça 39), manifestou-se em consonância com a instrução técnica, igualmente opinando pela improcedência da presente Representação.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela improcedência da presente Representação, pelos fundamentos que passo a expor.

A demanda, formulada pela empresa Quark Engenharia Ltda., noticia supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n.º 11/2024, promovida pelo Município de Rio Negro, destinada à contratação de serviços de eficientização,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7M5I

operação e manutenção de iluminação pública. Entretanto, os elementos constantes dos autos não confirmam as alegações apresentadas.

No tocante à qualificação econômico-financeira, restou comprovado que a CRNL Participações Societárias Ltda., integrante do Consórcio RN Lumina, detém 42,5% das ações da Paranavaí Solar I S/A, em conformidade com o item 16.3.2.1 do edital e o subitem III do item 16.3.2.5. Os atos constitutivos foram devidamente apresentados, atendendo ao item 16.3.1, e o índice de liquidez corrente apurado (1,01) supera o mínimo exigido de 1,00.

Quanto à capacidade técnica, os atestados apresentados comprovam a experiência necessária para execução do objeto licitado, atendendo ao item 16.3.4.2 do edital.

Já em relação à alegada instabilidade no sistema eletrônico Compras.gov, não há comprovação de que eventual falha tenha comprometido a isonomia ou a competitividade da disputa. Conforme apurado pela unidade técnica, as divergências entre o “Melhor valor unitário” e o “Valor do lance (unitário)” decorrem de não atualização da página, inexistindo registros de interrupções ou quedas no sistema durante a sessão.

Dessa forma, não se constata violação aos princípios da isonomia, da competitividade ou da vinculação ao instrumento convocatório. A análise minuciosa das peças comprova que o procedimento licitatório observou as exigências editalícias e legais pertinentes, inexistindo vício apto a ensejar a anulação do certame.

Diante da inexistência de elementos que indiquem a ocorrência de irregularidade, não há amparo para o acolhimento da presente Representação. Portanto, **VOTO**:

(a) pela improcedência da presente representação;

(b) por, após o trânsito em julgado, encerrar os autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7M5I

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar improcedente a presente representação;

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Virtual nº 16.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.7M5I